SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005673-03.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: MARCIO DAMIÃO LOURENÇO

Requerido: ALFA CAMPINAS BATERIAS LTDA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que o embate aconteceu na Av. Getúlio Vargas e envolveu um automóvel conduzido pelo autor, abalroado na traseira por uma motocicleta pertencente à primeira ré e então pilotada pelo segundo réu.

As testemunhas inquiridas durante a instrução prestaram depoimentos que não são discrepantes.

Nesse sentido, José Franco Filho e Renata Cristina Antonio confirmaram que o autor estava com o automóvel parado (enquanto José disse que o veículo estava estacionado na própria via pública Renata observou que saiu do estacionamento da loja Dicico) e retomou sua trajetória, ganhando acesso à Av. Getúlio Vargas.

Salientaram que logo em seguida a motocicleta

atingiu a traseira do automóvel.

As testemunhas deixaram claro que o autor não mudou de faixa, saindo da direita para a esquerda, e que foi direto para a faixa em que restou abalroado.

Inexistem outros elementos de convicção que apontassem para direção diversa e nesse contexto reputo que na hipótese vertente houve culpa concorrente dos dois condutores.

Isso porque em princípio a circunstância da colisão ter sucedido na traseira do automóvel do autor milita contra os réus, porquanto há presunção de responsabilidade do condutor do veículo que atinge a traseira daquele que segue à sua frente.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o 'onus probandi', cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (STJ - REsp 198196/RJ - 4a Turma - Relator Min. **SÁLVIO DE FIGUEIREDO** - j . 18/02/1999).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA - RECURSO IMPROVIDO. O motorista de veículo que vem a abalroar outro pela traseira tem contra si a presunção de culpa. Não elidida tal presunção, impõe-se a sua responsabilização pela reparação dos danos causados" (TJSP - Apelação sem Revisão n° 1.016.560-0/0 - 26a Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. **RENATO SARTORELLI**).

Todavia, entendo que o autor igualmente não obrou com a cautela que lhe seria exigível na medida em que ingressou na Av. Getúlio Vargas sem aguardar com segurança o fluxo de tráfego que por ali havia.

Bem por isso, a culpa do réu fica amenizada pelo fato de ter tido sua trajetória interceptada pelo autor, até porque nenhum dado concreto foi amealhado para levar à certeza de que a motocicleta desenvolvesse na oportunidade velocidade excessiva.

O quadro delineado conduz à improcedência da

ação e do pedido contraposto.

Cada um dos motoristas contribuiu em igual medida para a eclosão dos fatos e do resultado havido, não se detectando que a desídia de um preponderasse sobre a do outro.

As partes deverão dessa maneira arcar com os prejuízos materiais que tiveram, mesmo porque ficaram em patamar próximo.

Relativamente ao dano moral do segundo réu, nenhuma prova foi produzida para demonstrá-lo ou para permitir supor que ele experimentou abalo tamanho a partir do acidente que demandasse ressarcimento a esse título.

Por fim, ressalvo que por força dos princípios informadores do Juizado Especial Cível e tomando em conta que o autor somente se fez representar por Advogado na audiência de instrução e julgamento, não assume maior relevância a falta de contestação ao pedido contraposto formulado pelos réus.

Essa circunstância por si só não tem o condão de modificar o panorama estabelecido nos autos, ficando assim indeferido o pedido de fl. 51.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** a ação e o pedido contraposto, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 14 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA